



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 31 de maio de 2021 - Nº 2699 - Divulgado em 28/05/2021

**Conselheiro Presidente**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro Corregedor**  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
André Carlo Torres Pontes

**Ouvidor**  
Cons. Subst. Renato Sérgio  
Santiago Melo  
**Conselheiro Coord. Da ECOSIL**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Károly de Tatrai Hiluey Agra  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| 1. Atos da Presidência                 | 1  |
| Nomeações e Designações                | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno              | 1  |
| Intimação para Sessão                  | 1  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa       | 1  |
| Extrato de Decisão                     | 2  |
| Errata                                 | 7  |
| 3. Atos da 1ª Câmara                   | 7  |
| Intimação para Sessão                  | 7  |
| Extrato de Decisão                     | 7  |
| Comunicações                           | 9  |
| 4. Atos da 2ª Câmara                   | 9  |
| Intimação para Defesa                  | 9  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa       | 9  |
| Extrato de Decisão                     | 9  |
| Comunicações                           | 10 |
| 5. Alertas                             | 10 |
| 6. Atos da Auditoria                   | 12 |
| Intimação para Envio de Documentação   | 12 |
| 7. Atos dos Jurisdicionados            | 13 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 13 |
| Errata                                 | 18 |

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Designações

**Portaria TC Nº: 114/2021 -**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE designar os servidores JOSE DILTON ALVES DINIZ, matrícula nº 370.342-8, KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA, matrícula nº 370.647-8, ANA KAROLINA DE FARIAS GUEDES TENÓRIO, matrícula nº 370.626-5 e NAARA GOMES ARAÚJO CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7 para, sob a presidência do primeiro, constituir comissão responsável pela condução do 14º Processo Seletivo para concessão de estágios neste Tribunal.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Adenauer Henrique Cesario (Interessado(a)); Valdemir Antonio da Silva Junior (Interessado(a)); Alynne Menezes Brindeiro de Araujo (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Thamirys Leite Nanes (Advogado(a)); Jose di Lorenzo Serpa Filho (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03850/17](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** AGAMENON VIEIRA DA SILVA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05073/17](#)

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** RHALDS DA SILVA VENCESLAU, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06400/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Citado:** LIVIA MENEZES BORRALHO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.**

**Processo:** [08237/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.**

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2310 - 09/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [01945/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00182/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [02954/12](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Marcos Afonso de Medeiros (Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02945/12, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, Senhor MARCOS AFONSO DE MEDEIROS, contra o Acórdão AC1 - TC 03376/14, lavrado pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas quando da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Junco do Seridó, referente ao exercício de 2011, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 03376/14. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00006/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05762/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Interessados:** José Walter Borborema Arcoverde (Responsável); Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito (Responsável); Rennan Trajano Farias (Responsável); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); DSG Construção e Incorporação Imobiliária LTDA (Interessado(a)); Dimas Soares Gondim (Interessado(a)); Alex Antonio Azevedo Cruz (Interessado(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Interessado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05762/13, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 - TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 - TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e II) REMETER o processo à Auditoria para esclarecer as eventuais contradições e omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00183/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [02081/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Luiz de Sousa Júnior (Ex-Gestor(a)); Carlos Antonio Rangel de Melo Junior (Responsável); JOSÉ ROBSON FAUSTO (Interessado(a)); Marcos Pereira de Lima (Interessado(a)); ALMIR ALVES DIONISIO (Advogado(a)); Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos (Advogado(a)); Alvaro Nitao Jeronimo Leite (Advogado(a)); Raysa Natiane de Araujo

Rodrigues Campos (Advogado(a)); Rodrigo Lima de Almeida (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02081/14, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (in memoriam), em face do Acórdão AC1 - TC 00734/17, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, quando do exame de Recurso de Reconsideração interposto em mira do Acórdão AC1 - TC 04716/15, prolatado quando da análise de denúncia sobre irregularidades no Pregão Presencial 029/2013, cujo objetivo consistiu na aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar dos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir a multa aplicada ao Senhor LUIZ DE SOUSA JÚNIOR (in memoriam) por meio do Acórdão AC1 - TC 04716/15 e minorada mediante o Acórdão AC1 - TC 00734/17; II) MANTER os demais termos das decisões proferidas, inclusive quanto à multa aplicada ao Senhor CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JÚNIOR; III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para as providências de estilo; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão APL-TC 00189/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [15437/14](#)

**Jurisdicionado:** Controladoria Geral do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (Gestor(a)); Douglas Fabiano de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC2 TC 1205/15, quando do exame da representação realizada pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em face da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Gestora da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, dando conta de indícios de prática de irregularidades no exercício de 2014, no tocante à negativa da representada ao pedido de acesso à informação sobre os nomes dos voluntários religiosos que atuam nos presídios do Estado, e quais instituições estão credenciadas para visitas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em: a) Conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 1205/15; b) Determinar o envio da presente decisão ao Ministério Público Estadual. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 26 de maio de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00187/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05095/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Auditoria Operacional

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a)); Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)); Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a)); Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Gilvaneide Nunes da Silva (Gestor(a)); Rubens Germano Costa (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Joao Vicente Machado Sobrinho (Gestor(a)); Everton Firmino Batista (Gestor(a)); Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a)); Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Jeová José Correia De Oliveira (Gestor(a)); José Milton Rodrigues (Gestor(a)); Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)); Renato Mendes Leite



(Gestor(a)); Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a)); Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a)); Maria Da Guia Alves (Gestor(a)); Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Manasses Gomes Dantas (Gestor(a)); Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); Cacilda Farias Lopes de Andrade (Gestor(a)); Joao Batista Truta (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa (Gestor(a)); Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Gervazio Gomes dos Santos (Gestor(a)); Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a)); Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Vítor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a)); José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)); Neuma Rodrigues de Moura Soares (Gestor(a)); Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a)); Marineida da Silva Pereira (Gestor(a)); Genival Bento da Silva (Gestor(a)); Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); José Gervázio da Cruz (Gestor(a)); José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)); Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a)); Djair Magno Dantas (Gestor(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)); Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a)); Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a)); Lucildo Fernandes de Oliveira (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Carmelita de Lucena Manguiera (Gestor(a)); João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a)); Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a)); Paulo Alves Monteiro (Gestor(a)); Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Claudio Freire Madruga (Gestor(a)); Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a)); Francisco Nenivaldo de Sousa (Gestor(a)); José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Manoel Batista Chaves Filho (Gestor(a)); LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Divaldo Dantas (Gestor(a)); Eliassandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)); Aron Rene Martins de Andrade (Gestor(a)); Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); Maria Ana Farias dos Santos (Gestor(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a)); Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)); Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)); Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a)); Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); José Lins Braga (Gestor(a)); Paulo Fracinette de Oliveira (Gestor(a)); Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Raimundo Jose de Lima (Gestor(a)); José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); José Alberto Ferreira (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)); Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); Janete Santos Sousa Da Silva (Gestor(a)); Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Jarson Santos Da Silva (Gestor(a)); Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)); Magno Silva Martins (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Valmar Arruda De

Oliveira (Gestor(a)); Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); José Benicio De Araujo Neto (Gestor(a)); Iremar Flor de Souza (Gestor(a)); Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)); Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)); José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Aurileide Egidio de Moura (Gestor(a)); Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Fabio Moura de Moura (Gestor(a)); Erivaldo Guedes Amaral (Gestor(a)); Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)); Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)); Marcos Antonio Alves (Gestor(a)); Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a)); Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a)); Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); João Nildo Leite (Gestor(a)); José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a)); Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a)); Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Odaísa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a)); Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a)); Joao Bosco Gadelha de Oliveira Filho (Gestor(a)); Cosme Goncalves de Farias (Gestor(a)); Jose Ailton Pires de Souza (Gestor(a)); José Maucelio Barbosa (Gestor(a)); Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Márcia Ferreira de Andrade (Assessor Técnico); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)); Tiago Lioti (Advogado(a)); Romulo Leal Costa (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Martha Melquiades Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05095/16, que tratam de inspeção especial, formalizado sob a subcategoria Auditoria Operacional, a qual foi realizada no período de junho/2017 a março/2018, objetivando traçar, a partir do estabelecido na PNRS, Lei nº 12.305/2010, um diagnóstico da situação dos resíduos sólidos urbanos no território estadual, a partir de três eixos de investigação – institucionalização da política pública; operacionalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: DECLARAR (EIXO 1 - Institucionalização) parcialmente implementadas as recomendações R1, R2 e R3 (gestores municipais); não implementada a recomendação R4 (Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SERHMA); e em implementação a recomendação R5 (Secretarias de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal e da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, bem como a SUDEMA); DECLARAR (EIXO 2 - Operacionalização) parcialmente implementadas as recomendações R6, R8, R9 e R10, em implementação a recomendação R11 e não implementadas as recomendações R7 e R12 (gestores municipais, inclusive o legislativo, quando for o caso); implementadas as recomendações R13 e R15, respectivamente (Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e Chefe do Executivo Estadual em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH); e em implementação a recomendação R14 (Gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta); DECLARAR (EIXO 3 - Disposição Final) em implementação a recomendação R16 e parcialmente implementada a recomendação R20 (gestores municipais); em implementação a recomendação R17 (Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM, Secretaria de Estado da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA); parcialmente implementada a recomendação R18 (Chefe do Executivo Estadual e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA); implementada a recomendação R19 (Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA); e em implementação a R21 (Gestor Municipal de João Pessoa); DETERMINAR a anexação de cópia do relatório da Auditoria, concernente ao

monitoramento, aos autos do Processo TC N. 00226/21 (Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado), para efeito de subsidiar o acompanhamento quanto a: i. revisão, adequação e oficialização do Plano já elaborado com relação a resíduos sólidos, de forma a configurar um plano estadual de resíduos sólidos, nos moldes previstos no Art. 17 da Lei 12.305/2010; ii. fortalecimento do apoio técnico aos municípios, no que tange à institucionalização da política pública de resíduos sólidos urbanos no território estadual, ou seja, elaboração de instrumento de planejamento, e quanto à disposição final de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada; e iii. implantação do Programa de Beneficiamento de Associações e Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis da Paraíba, instituído pela Lei Estadual 9.293/2010; iv. fortalecimento das ações voltadas para educação ambiental na rede estadual de ensino, atendendo a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Estadual de Educação - Anexo único da Lei no 10.488/2015; v. adoção de providências no sentido de estruturar a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, no que tange ao quadro técnico e infraestrutura para o aperfeiçoamento de ações referentes a concessão de licenciamento e fiscalização; e vi. identificação, monitoramento e adoção de medidas junto aos municípios visando a remediação das áreas degradadas pela disposição final irregular de resíduos sólidos; DETERMINAR a emissão de alertas aos Prefeitos Municipais, no sentido de observar, quanto à política de resíduos sólidos urbanos, as seguintes medidas, no que se refere a: 1) Institucionalização - i. incluir a política pública de meio ambiente em sua estrutura organizacional; ii. realizar estudo gravimétrico dos resíduos sólidos urbanos, para diagnóstico que sirva de base para planejar suas ações de manejo, coleta, destinação e disposição final de rejeitos; e iii. elaborar e atualizar, quando necessário, de instrumento(s) de planejamento voltado(s) para a gestão de resíduos sólidos; 2) Operacionalização - i. aprimoramento dos procedimentos de gestão, em especial quanto ao controle sistêmico da quantidade coletada de resíduos sólidos (pesagem e/ou avaliação de volume); ii. elaboração de estudo sobre a viabilidade de cobrança quanto à arrecadação de receita decorrente de taxa por serviço de coleta de resíduos; iii. promover ações voltadas para educação ambiental nas suas redes de ensino, de acordo com metas estabelecidas em seus respectivos planos de educação; iv. formalização da coleta seletiva; v. implantar programa ou projeto relacionado à coleta seletiva; vi. estudar a viabilidade do reaproveitamento dos resíduos sólidos gerados e separados, a exemplo de geração de energia e compostagem (destinação sustentável antes da disposição final); e vii. apoiar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e 3) Disposição final - i. realizar a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos; ii. fiscalizar e monitorar as áreas de disposição final de resíduos sólidos. DETERMINAR os seguintes encaminhamentos internos a este Tribunal: 1) acompanhamento da execução do Projeto de Recuperação Ambiental do Lixão do Róger e criação do Parque Socioambiental, no âmbito da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI (DIAGM VI); e 2) construção, por setor competente deste Tribunal, de sistema interativo, onde se altere o status do município quanto à disposição final dos resíduos sólidos, cada vez que haja comunicação formal pelo gestor, através de ferramenta do próprio sistema, com envio de evidência dessa mudança; d.3) construção, por setor competente deste Tribunal, de sistema de recepção de informações detalhadas acerca das despesas com limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, separadas por etapas como, por exemplo, varrição e limpeza; coleta e transporte; triagem e destinação; e disposição final de rejeitos, com o objetivo de viabilizar futuramente estudo para estabelecer parâmetros de gastos com essas despesas; DETERMINAR a divulgação das informações consolidadas neste levantamento no portal do TCEPB e na mídia; DETERMINAR o encaminhado o relatório de monitoramento aos relatores, aos procuradores do MPJTC e demais setores da DIAFI, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; DETERMINAR a remessa de cópia do Relatório de Monitoramento: ao Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente da ALPB; ao Ministério Público Estadual da Paraíba (MPPB) / Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e dos Bens de Valor Artístico, Estético, Histórico, Urbanístico, Turístico e Paisagístico; aos Presidentes das Câmaras Municipais; à Federação dos Municípios da Paraíba – FAMUP e aos Secretários de Estado, titulares das Secretarias de da Infraestrutura, Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA), de Desenvolvimento e Articulação

Municipal - SEDAM, da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) e à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA); e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Sessão remota – Tribunal Pleno. João Pessoa, em 26 de maio de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00184/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 06455/16

**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Krol Janio Palitot Remigio (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06455/16, referentes à Prestação de Contas Anuais do Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, na qualidade de Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anuais em exame; II) DETERMINAR ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, Senhor ÂNGELO GIUSEPPE GUIDO DE ARAÚJO RODRIGUES, que proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas; III) RECOMENDAR no sentido de que os fatos financeiros ocorridos sejam devidamente registrados na contabilidade da Companhia, especialmente no que se refere às consignações decorrentes de acordos na Justiça do Trabalho ao assumir dívidas de empresa contratada, contabilizar corretamente as dívidas e amortizações delas decorrentes e aprimorar os demonstrativos contábeis para que reflitam adequadamente os fatos ocorridos; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00096/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05643/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Andressa Cristina Sobreira Lopes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05643/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00185/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 05643/17

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016



**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Andressa Cristina Sobreira Lopes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05643/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública; III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de execução de despesa sem comprovação; IV) IMPUTAR DE DÉBITO ao Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, no valor total de R\$304.013,68 (trezentos e quatro mil, treze reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente a 5.533,56 UFR – PB3 (cinco mil, quinhentos e trinta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente: a) R\$199.813,68 relativos às despesas não comprovadas com material de construção, porquanto sem identificação do destino; e b) R\$104.200,00 referentes às despesas não comprovadas com locação de veículos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Coremas; V) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 182,02 UFR-PB (cento e oitenta e dois inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não lícitas, descumprimento de obrigações previdenciárias, uso de recursos públicos em finalidade diversa e despesas sem comprovação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VIII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e IX) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00090/21

**Sessão:** 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05770/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2016, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de maio de 2021

**Atto:** Acórdão APL-TC 00167/21

**Sessão:** 2305 - 05/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05770/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo - PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de parecer contrário às contas de governo, em: a) Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 72,80 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e c) Determinar o traslado de peças dos presentes autos, nos autos do Processo TC06277/18, para que a Auditoria continue a análise referente aos gastos com combustíveis. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de maio de 2021

**Atto:** Acórdão APL-TC 00162/21

**Sessão:** 2298 - 10/03/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05470/19](#)

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jair Carneiro de Barros (Gestor(a)); Anna Carmen Franca de Souza Lago (Interessado(a)); Marcelo Augusto de Araujo Bezerra (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 05470/19, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, sob a responsabilidade do Sr. Jair Carneiro de Barros, referente ao exercício financeiro de 2018, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM em (a): I- JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jair Carneiro de Barros, durante o exercício de 2018; II- DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; III-RECOMENDAR ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de verificar a constitucionalidade dos vínculos existentes e, caso sejam irregulares, tomar as medidas cabíveis para o retorno à legalidade. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 17 de março de 2021.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00188/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06422/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Laura Maria Farias Barbosa (Gestor(a)); Edmar Martins de Paiva (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06422/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa; 2. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 91,00 UFR/PB, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Laura Maria Farias Barbosa, no montante total de R\$ 208.147,14 (duzentos e oito mil cento e quarenta e sete reais e quatorze centavos), correspondentes a 3.788,63 UFR/PB, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 199.927,69 (cento e noventa e nove mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) por pagamentos excedentes aos valores constantes dos contratos nº 30/15, 01/15 e 08/15, e R\$ 8.219,45 (oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) em face de pagamento a maior à empresa Localiza Rent a Car, nos termos expostos na manifestação técnica, assinando-lhe PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição das falhas ora debatidas; 5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Estadual, em face do indício de cometimento de ilícitos penais, com vistas à adoção das medidas que entender pertinentes para o caso. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 26 de maio de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00094/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08912/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC08912/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 19 de maio de 2021

**Atto:** Acórdão APL-TC 00176/21

**Sessão:** 2307 - 19/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08912/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kleber Fernandes de Medeiros (Gestor(a)); Marcus Ronelle Monteiro Nunes (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 08912/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 011554504-26 e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS, CPF 039286194-11. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: 1. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 822.834,30, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. 2. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, no valor de R\$702.493,98, contrariando o Art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000. 3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 5.773,05, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64. 4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964. 5. Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS 11.529,00. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que a irregularidade citada neste exercício não justifica a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de

responsabilidade do Prefeito, aplicação de multa ao gestor, assinatura de prazo, remessa de informações à Receita Federal e recomendações ao gestor. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS. 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. NARJARA MARIA FERNANDES DE MEDEIROS. 4. APLICAR MULTA ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. 5. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. 6. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de JUNCO DO SERIDÓ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do equilíbrio orçamentário do Município e no equilíbrio financeiro dos recursos do FUNDEB; informação sobre combustíveis estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005 e aperfeiçoamento do controle de combustíveis; observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos; registros contábeis com informações fidedignas e confiáveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual. João Pessoa, 19 de maio de 2021

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00097/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08934/20](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)); Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Interessado(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08934/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, vencido o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e conforme o voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, em razão da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a demonstração dos requisitos legais, em números exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão deste Tribunal, e da falta de investimento adequado dos recursos do FUNDEB, em descumprimento ao § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.



Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00186/21

**Sessão:** 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08934/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Interessado(a)); Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira (Interessado(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)); Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Interessado(a)); Sachenka Bandeira da Hora (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)); Marcel Gomes de Sousa Bezerra (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08934/20, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 91,01 UFRPB5 (noventa e um inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (CPF 601.049.704-30), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a demonstração dos requisitos legais, em números exorbitantes e ainda em descumprimento de decisão deste Tribunal, e da falta de investimento adequado dos recursos do FUNDEB, contrariamente ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; IV) ENCAMINHAR cópia do Relatório Prévio da PCA à Auditoria (DIAGM VI) para inserir nas prestações de contas das unidades gestoras nele mencionadas o descumprimento das Resoluções Normativas RN - TC 09/2016 (Licitações) e 05/2017 (Sagres-Diário); V) DETERMINAR à Auditoria elaborar relatório circunstanciado apontando as medidas saneadoras que possam ser tomadas pela atual gestão do Município de João Pessoa, no sentido de corrigir a situação dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, encaminhando a matéria à Presidência, com o objetivo da propositura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO), nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2007; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 25/05/2021:**

**Sessão:** 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [03804/15](#)

**Jurisdicionado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Jorge Luiz de Lima Santos (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/05/2021:**

**Sessão:** 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06259/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** José Alberto Ferreira (Responsável); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Jose Silveira Capella (Interessado(a)); Antônio José Ferreira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02526/13](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Ariane Norma de Menezes Sá (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2873 - 10/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05565/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00573/21

**Sessão:** 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11913/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Sidnei Paiva de Freitas (Responsável); Ozineide Ferreira de Souza (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de Sapé/PB no ano de 2016, acordam, por unanimidade, os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULAR o mencionado certame público. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no ANEXO 01 da presente decisão. 3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao antigo Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 36,40 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, especificamente quanto aos servidores elencados no ANEXO 02 desta deliberação, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 6) INFORMAR ao Alcaide, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, que as peças relacionadas no item anterior deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00571/21

**Sessão:** 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17959/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); José Aldemir Meireles de Almeida (Responsável); Patrick Nobre da Silva (Interessado(a)); Alexandrino Alves de Freitas (Interessado(a)); FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); Doris Fiuza Cordeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e Contrato n.º 056/2016-CPL, ambos originários do Município de Cajazeiras/PB, objetivando a contratação de escritório de advocacia para, além de consultoria tributária municipal, o acompanhamento de processos judiciais, visando a recuperação de créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF e a compensação de débitos de natureza tributária junto à Fazenda Nacional, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA a antiga Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, na importância de R\$ 10.804,75, correspondente

a 196,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 196,66 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide do Município de Cajazeiras/PB, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a atuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional Fiuza Cordeiro & Freitas Advogados Associados, CNPJ n.º 20.870.418/0001-67, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2016 e no Contrato n.º 056/2016-CPL, oriundos do Município de Cajazeiras/PB. 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00570/21

**Sessão:** 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02031/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Alencar Rafael dos Santos (Gestor(a)); Jose Ivanildo de Barros (Ex-Gestor(a)); Marcelo Gomes dos Santos (Responsável); Cleonice Reinaldo Pereira (Interessado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ a Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, matrícula n.º 055, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Algodão de Jandaíra/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Marcelo Gomes dos Santos, CPF n.º 092.118.694-04, retifique e publique o ato de inativação da Sra. Cleonice Reinaldo Pereira, fl. 52, com as alterações na fundamentação, bem como corrija o demonstrativo de tempo de contribuição e os cálculos dos proventos, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 71/75. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00572/21

**Sessão:** 2869 - 13/05/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12331/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Arara

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020



**Interessados:** José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Marly Pereira de Moraes Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Arara/PB, Sra. Marly Pereira de Moraes Santos, CPF n.º 578.454.844-15, Sr. Anésio Deodonio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, e Sr. Josinaldo Clementino da Silva, CPF n.º 918.715.494-34, em face do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, acerca de supostos pagamentos à pessoa não integrante do quadro de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 45/48, apresente os esclarecimentos e documentos expressamente solicitados pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 13/17 e 36/42, sob pena de imputação de débito dos prováveis pagamentos irregulares e de imposição de penalidade. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 13 de maio de 2021

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17524/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Contrato

**Exercício:** 2018

**Citados:** Derivaldo Romão dos Santos (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19256/20](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [07683/21](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2021

**Citados:** Sostenes Murilo Melo de Oliveira (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08175/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citado:** FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Vistos, etc, O Senhor PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, já qualificado, por seu advogado, REQUER prorrogação do prazo para a apresentação de defesa e justificativas sobre as conclusões da Auditoria, por 15 (quinze) dias. Argumenta que a prorrogação se faz necessária para a coleta de documentos junto à empresa contratada acerca da execução dos serviços. Eis o relato. A rigor, não seria o caso de deferimento do pedido pelas razões apresentadas, pois a empresa contratada também foi citada e a documentação requerida já deveria constar dos procedimentos de contratação ou de execução da despesa, bem como pelo fato de pender deliberação sobre pedido cautelar. Mas uma das citações ao menos se concretizou e, assim, não causará qualquer retardo o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00064/21

**Sessão:** 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02821/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); MAURI BATISTA DA SILVA (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); Sindo Figueiredo de Albuquerque Bisneto (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02821/19, referentes à inspeção de obras no Município de Bayeux, para análise da obra de reforma da Policlínica Benjamin Maranhão, situada naquela localidade, RESOVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, em razão dos recursos federais aplicados, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e à 4ª Promotoria de Justiça de Bayeux; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00065/21

**Sessão:** 3033 - 25/05/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12176/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a)); Demerval Pereira Roseno Filho (Interessado(a)); JMR CONSTRUÇÕES LTDA EPP (Interessado(a)); CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Pedro Moreira da Silva (Interessado(a)); Jose Milton Rodrigues Coura (Interessado(a)); Luiz Carlos Crispim Pimentel Sobrinho (Advogado(a)); Vitor Araruna Carvalho (Advogado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)); Hadassa Livramento Pinto Santos (Advogado(a)); Yuri Simpson Lobato (Advogado(a)); Sulpicio Moreira Pimentel Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12176/20, relativos à denúncia manejada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), representada pelo Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre a Tomada de Preços 002/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, nos termos do Convênio 854428/2017, realizada em 11/05/2020 e vencida pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [06889/21](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias



EIRELI (CNPJ 02.287.686/0001-79), representada pelo Senhor DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, com o preço de R\$457.554,90, cujo Contrato 80/2020 foi assinado em 23/06/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2020 (e no DOE/PB de 26/06/2020), para vigorar até 23/06/2021, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, porquanto a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Derivaldo Romão dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Gerlane Pereira Marinho (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Oliviane Ferreira de Oliveira Monteiro (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Kilza Ribeiro Alves (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [21232/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Fabiano da Silva Albuquerque (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [10116/21](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2021

**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [11117/21](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2021

**Citados:** Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 5. Alertas

**Processo:** [00227/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01168/21:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Presidente ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nas nomeações desses cargos comissionados, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00233/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Interessados:** Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01175/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Ausência de providências legais efetivas pelo Chefe do Executivo face à rejeição, pela Casa Legislativa, da aprovação de mudanças obrigatórias e de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103/19, fazendo-se necessária a adoção de medidas administrativas e judiciais ou a reapresentação do projeto de lei para apreciação pelo Poder Legislativo, caso o mesmo tenha sido apresentado na legislatura anterior; 2 - Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; 3 - Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado; Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 40/43, do Processo TC nº 01016/21.

**Processo:** [00254/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Interessados:** Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01165/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote



medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

**Processo:** [00262/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

**Interessados:** Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01166/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

**Processo:** [00397/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Helena

**Interessados:** Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01167/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 05/17, pela prefeitura municipal (item 1.1).

**Processo:** [00956/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Interessados:** Sr(a). Léa Santana Praxedes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01169/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Léa Santana Praxedes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 92/96, do Processo TC nº 00956/21.

**Processo:** [00960/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Interessados:** Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01170/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo de Oliveira Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme

o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 59/62, do Processo TC nº 00960/21.

**Processo:** [00965/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

**Interessados:** Sr(a). Marcelo Gomes dos Santos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01171/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Gomes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 327/330, do Processo TC nº 00965/21.

**Processo:** [00967/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de Arara

**Interessados:** Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01172/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maciel Chianca de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; b) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 135/139, do Processo TC nº 00967/21.

**Processo:** [00969/21](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Interessados:** Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a))



**Alerta TCE-PB 01173/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Wellington de Azevedo Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 180/183, do Processo TC nº 00969/21.

**Processo:** 01045/21

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Interessados:** Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01174/21:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elisangela Amaral de Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 48/51, do Processo TC nº 01045/21.

aprovação de norma que fixasse os subsídios dos Vereadores para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024"

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 01009/21

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Visando instruir o Processo de Acompanhamento de Gestão, Proc. TC nº 01009/21, enviar, através do Portal do Gestor, os seguintes documentos: I - Referente à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH (UO 27101): - Justificativa da ausência ou baixa execução, no período de janeiro a abril de 2021, das seguintes ações de Governo: 1822 - Implementação e Manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 2168 - Estruturação e Manutenção dos Condomínios da Cidade Madura; 2169 - Fortalecimento da Política para Essoacom Deficiência e Pessoa Idosa; 2180 - Apoio à Formação Profissional - Estágio Supervisionado; 2232 - Concessão de Benefícios Eventuais; 4209 - Reparos e Conservação de Veículos; 4210 - Locação de Veículos; 4211 - Seguros e Taxas de Veículos; 4212 - Aquisição de Peças e Acessórios; 4216 - Manutenção de Serviços Administrativos; 4219 - Serviços de Informatização; 4262 - Capacitação de Técnicos e Agentes Públicos para Implementação da Política de Assistência Social; 4268 - Disponibilização de Alimentos para Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e nutricional - Restaurantes Populares; 4324 - Proteção a Pessoas Ameaçadas de Morte; 4342 - Promoção do Acesso a Documentação Civil Básica; 4441 - Manutenção dos Centros Sociais Urbanos - CSU; 4575 - Fomento a Economia Solidária; 4594 - Cartão Alimentação; 4668 - Equipamentos Públicos de Economia Solidária; 4695 - Modernização das Centrais de Recebimento de Produtos da Agricultura Familiar; 4706 - Gerenciamento de Políticas Pub. Para Adolescentes em Cumpr. de Medidas Socioeducativas; 4707 - Manutenção e Fortalecimento das Instâncias de Controle Social; 4830 - Pró-Produtor. - Apresentar justificativa sobre a baixa liquidação das seguintes ações que tiveram liquidação abaixo de 90% do empenhado: 1703 - Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de Água das Chuvas; 2594 - Aquisição de Alimentos; 4194 - Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis; 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social; 4324 - Proteção a Pessoas Ameaçadas de Morte; 4441 - Manutenção dos Centros Sociais Urbanos - CSU; 4544 - Promoção do Acesso à Serviço Público - casa da cidadania; 4668 - Equipamentos Públicos de Economia Solidária; - Informar quais os controles utilizados para acompanhar a execução dos contratos 116/2019, 28/2019 e 237/2020 com a Pier 43 - Serviços de Alimentações Coletivas; - Lista mensal dos beneficiados com o estágio regulamentado pelo Contrato nº 229/2020 SEDH e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, discriminando nome, valor mensal e lotação; - Enviar cópia do convênio com a Associação Amigos da Natação no Mar. II - Referente ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (UO 27902) - Justificativa da ausência ou baixa execução, no período de janeiro a abril de 2021, das ações de Governo abaixo: 1704 - Gestão e Execução dos Programas no âmbito da Política de Assistência Social; 1813 - Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Social Básica; 2167 - Aprimoramento da Gestão do Programa Bolsa Família - PBS; 2852 - Fortalecimento do Controle social da Gestão do SUAS e PBF; 4329 - Manutenção e Fortalecimento do Conselho Estadual da Assistência Social; 4694 - Implementação e Estruturação da Vigilância Sócio Assistencial, Gestão do Trabalho e Aprimoramento da Gestão;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 05823/21

**Jurisdicionado:** Casa Civil do Governador

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2020

**Interessado(s):** Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Reitera-se a solicitação feita pela Auditoria do envio de documentos, conforme intimação publicada em 12 de maio de 2021 na Edição nº 2686 do Diário Oficial Eletrônico do TCE (PB), em conformidade com o

## 6. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** 00019/21

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Assunção

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2021

**Interessado(s):** Joao Paulo dos Santos Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar pelo Portal do Gestor cópia da norma que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024, bem como cópia da comprovação da publicação da referida legislação e da Ata da sessão da Câmara em que a sobredita legislação foi aprovada. Em caso de inexistência de norma fixadora dos subsídios para o período acima referido, certificar este fato, sugerindo-se, para tanto, os seguintes termos: "Não houve



Documento TC nº 36.087/21 (petição) às fls. 248/249 e Decisão Singular DSPL - TC nº 00035/21, às fls. 252/253 dos autos do Processo TC nº 05823/21. Segue toda a documentação que foi solicitada: 1. Relação dos gestores e respectivos períodos de atuação durante o exercício de 2020; 2. Decretos de abertura de créditos adicionais que suplementaram ou anularam despesas da Casa Civil do Governador no exercício de 2020; 3. Saldo dos Restos a Pagar inscritos ao final do exercício; 4. Quadro de pessoal ativo na posição de dezembro/2020, demonstrando o quantitativo e as despesas respectivas, discriminando por: pessoal efetivo, efetivo e comissionado, comissionado sem vínculo, servidor cedido por outros órgãos, servidor cedido a outros órgãos, contratados, apenados, estagiários etc.; 5. No tocante aos gastos com a aquisição de gêneros alimentícios, apresentar os contratos/aditivos e processos de pagamento correspondentes com as seguintes empresas: UNIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS, DISTRIBUIDORA FF ALIMENTOS LTDA., LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DE SILVA, JL FRUTAS COMÉRCIO LTDA EPP, DEILDA PAULINO S COUTINHO DE ARAUJO – ME, JOSÉ PHILLYPE DOS SANTOS BRITO; 6. Apresentar cópia dos contratos/aditivos com as seguintes empresas: CENTRA MÓVEIS LTDA, CANAPU COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO e ECOFORT ARBORIZAÇÃO H E PAISAGISMO; 7. Toda a documentação comprobatória da despesa referente aos seguintes empenhos: NE nº 00368 (CENTRA MOVEIS S/A), nº 00308 (ECOFORT ARBORIZAÇÃO), 0019 (CLASSIC VIAGENS E TURISMO), nº 00049 (CLASSIC VIAGENS E TURISMO), nº 0018 (CLASSIC VIAGENS E TURISMO), nº 00475 (AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), nº 00422 (DROPS BUFFET EVENTOS), nº 00065 (KAIROS SEGURANÇA LTDA.), nº 00272 (TICKET SERVIÇOS) e nº 00182 (MARIA BETANIA DE LUNA); 8. Legislação que altera os aspectos institucionais da Casa Civil do Governador em 2020, se houver; 9. Listagem dos residentes da Granja Santana em 2020; bem como dos servidores ou contratados que prestaram serviços no local; 10. Informar o número de refeições feitas pelos servidores ou contratados ao dia, em média.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de Serviços de Pavimentação e Drenagem da Rua Antônio Apolinário e interseção com a BR 104/PB, conforme Contrato de Repasse 1065775/2019 (SINCOV 889213), Junto ao Ministério de Desenvolvimento Regional. Conforme Termo de Referência.

**Data do Certame:** 16/06/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Predio Sede da Prefeitura Municipal

**Valor Estimado:** R\$ 383.701,16

**Observações:** Certame adiado por motivo de alteração no arquivo projeto

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [36647/21](#)

**Número da Licitação:** 07006/2021

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CAPEAMENTO ASFÁLTICO (CBUQ) EM 46 RUAS / AVENIDAS, NOS BAIRROS: ERNANI SÁTIRO, ERNESTO GEISEL, GRAMAME, JOÃO AGRIPINO, JOÃO PAULO II, JOSÉ AMÉRICO, MANAÍRA, MANGABEIRA, MIRAMAR, MUÇUMAGRO, OITIZEIRO, TORRE, VARADOURO E VALENTINA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB - LOTE 02.

**Data do Certame:** 30/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados

**Valor Estimado:** R\$ 7.088.132,18

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Documento TCE nº:** [36648/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Material de Consumo Escolar

**Objeto:** Aquisições parceladas de materiais de expedientes e didáticos, destinados à manutenção dos programas, ações e atividades de todas as Secretarias deste Município, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência.

**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Documento TCE nº:** [36651/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisições parceladas de Material de Limpeza e Higiênicos, para atender as necessidades das Secretarias deste Município e aos Programas Federais, ações e atividades de todas as Secretarias deste Município, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência

**Data do Certame:** 09/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Documento TCE nº:** [36652/21](#)

**Número da Licitação:** 00006/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** contratação dos serviços de obras para a CONCLUSÃO DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO (PADRÃO FNDE)

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:30

**Local do Certame:** SALA DA CPL RUA JOÃO FRANCISCO FILHO Nº 236 CENTRO

**Valor Estimado:** R\$ 67.248,87

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [36656/21](#)

**Número da Licitação:** 00034/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Realização de Exames laboratoriais diversos, destinada ao Atendimento da Secretaria de Saúde do Município de Quixaba-PB, para o consumo

## 7. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [74297/20](#)

**Número da Licitação:** 00117/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA À ESCOLA C. I. T. LUZIA SIMÕES BERTOLLINI, EM JOÃO PESSOA - PB

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 50.350,37

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Documento TCE nº:** [31512/21](#)

**Número da Licitação:** 00013/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

**Data do Certame:** 31/05/2021 às 10:30

**Local do Certame:** PM TAPEROÁ - CPL

**Valor Estimado:** R\$ 810.955,45

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Documento TCE nº:** [35041/21](#)

**Número da Licitação:** 00004/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço



previsto até 31 de Dezembro de 2021.

**Data do Certame:** 04/06/2021 às 15:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

**Valor Estimado:** R\$ 125.000,00

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Documento TCE nº:** [36662/21](#)

**Número da Licitação:** 00022/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONCLUSÃO DO ESTACIONAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 600 KVA NA E. E. F. M. JOSÉ LINS DO REGO EM JOÃO PESSOA/PB

**Data do Certame:** 14/06/2021 às 11:00

**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN

**Valor Estimado:** R\$ 639.959,71

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Documento TCE nº:** [36675/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UMA PATRULHA MECANIZADA

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 18.000,00

**Jurisdicionado:** Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

**Documento TCE nº:** [36679/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Leilão

**Tipo:** Alienação

**Objeto:** Tem por objeto a alienação de 67 (sessenta e sete) animais de elite do rebanho bovino da EMEPA-PB e 10 (dez) crias ao pé, das raças GIR, GUZERÁ, SINDI e PARDO SUÍÇO.

**Data do Certame:** 12/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** virtual no site <https://youtu.be/uAziVR9k1HI>

**Valor Estimado:** R\$ 474.820,00

**Observações:** O leilão será realizado em duas sessões, sendo no dia 12 de junho de 2021 (primeira sessão) às 09 horas referente aos Lotes 01 a 38 (raças GIR e SINDI) no link <https://youtu.be/uAziVR9k1HI>; e no dia 19 de junho de 2021 (segunda sessão) às 09 horas referente aos Lotes 39 a 67 (raças GUZERÁ e PARDO SUÍÇO), no link <https://youtu.be/5gLI058f8Xk>, ambos exclusivamente na modalidade virtual.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [36681/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO E TROCA DE PEÇAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 09/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**Valor Estimado:** R\$ 1.246.667,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara

**Documento TCE nº:** [36683/21](#)

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.

**Data do Certame:** 09/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES

**Valor Estimado:** R\$ 48.738,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Documento TCE nº:** [36687/21](#)

**Número da Licitação:** 00007/2021

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS RUAS: ANTONIO FAUSTO DE MACEDO (TRECHO 1); ANTONIO FAUSTO DE MACEDO (TRECHO 2); BENJAMIN GOMES MARANHÃO; ANTONIO EURIQUES VASCONCELOS; SIMPLICIANO HIPÓLITO RIBEIRO; OZEIAS ALMEIDA E MATIAS EURIQUES VASCONCELOS, localizadas na Zona Urbana do Município de Cacimba de Dentro - PB, Contrato de Repasse nº: 1072266-60/2020/MDR Nº 903206/2020/CAIXA - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Valor Estimado:** R\$ 738.761,21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Píripituba

**Documento TCE nº:** [36699/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria, para prestar serviços técnicos, administrativos e burocráticos junto as Secretarias Municipais de Saúde e Educação deste município, conforme serviços especificados no anexo I do Edital

**Data do Certame:** 07/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Rua Capitão José Vicente, s/n antiga creche)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Documento TCE nº:** [36710/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR 0 KM TIPO PASSEIO DESTINADO A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 78.752,25

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Documento TCE nº:** [36711/21](#)

**Número da Licitação:** 00010/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROPOSTA Nº 11404.690000/1170-04 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Data do Certame:** 02/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 128.321,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Documento TCE nº:** [36712/21](#)

**Número da Licitação:** 00009/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 11:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 66.061,21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Documento TCE nº:** [36713/21](#)

**Número da Licitação:** 00011/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUBRIFICANTES E AFINS



PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR  
DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 02/06/2021 às 13:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Valor Estimado:** R\$ 98.114,78

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Documento TCE nº:** [36716/21](#)

**Número da Licitação:** 00008/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Locação de Equipamentos de Informática e Serviços de Manutenção Para Atender a Administração Direta Deste Município.

**Data do Certame:** 05/05/2021 às 10:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL - SALA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 337.200,00

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [36718/21](#)

**Número da Licitação:** 00016/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de refeições nos seguintes tipos: Lanche, quentinha, almoço executivo, jantar executivo, para os servidores, técnicos e outros que por força contranatural tenha direito aos mesmo, visando atender a demanda das Secretarias da Prefeitura de Princesa Isabel/PB.

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 08:00

**Local do Certame:** Av Pres. João Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Documento TCE nº:** [36719/21](#)

**Número da Licitação:** 00017/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica prestar o fornecimento parcelada de Gás de Cozinha, composição básica propano e butano, altamente tóxico e inflamável, tipo a granel residencial e comercial, acondicionado em botijão de 13/Kg, destinados para atender a demanda das diversas secretarias que utilizam esse tipo de produtos, conforme termo de referência.

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 10:30

**Local do Certame:** Av Pres. João Pessoa, S/N, Centro, Princesa Isabel

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Documento TCE nº:** [36732/21](#)

**Número da Licitação:** 00005/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Locação de veículos com capacidade mínima de sete passageiros para prestar serviços terceirizados de apoio à Secretaria Municipal de Educação, conforme termo de compromisso PAR nº 202002818-22

**Data do Certame:** 11/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB

**Valor Estimado:** R\$ 15.979,20

**Jurisdição:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [36741/21](#)

**Número da Licitação:** 00003/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONSTITUI OBJETO DESTE CHAMAMENTO PÚBLICO A CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS E O ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE INTERMEDIAÇÃO / INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO, PÚBLICO OU PRIVADO – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTUDANTES, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIOS JUNTO À STTP. O AGENTE DE INTEGRAÇÃO

CREDENCIADO DEVERÁ ATUAR EM CONJUNTO COM A STTP E INSTITUIÇÕES DE ENSINO, VISANDO A ATENDER ESTUDANTES DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO MÉDIO, PARA PREENCHIMENTO DE OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO NA STTP, CONFORME PREVISTO NA LEI 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, BEM COMO NAS DEMAIS NORMAS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA. A CONTRATAÇÃO SERÁ EFETIVADA EM ÂMBITO MUNICIPAL, DE MODO A ATENDER AS NECESSIDADES DA STTP E ENTIDADES CONCEDENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

**Data do Certame:** 04/06/2021 às 23:59

**Local do Certame:** <https://campinagrande.1doc.com.br/atendimento>

**Valor Estimado:** R\$ 173.799,96

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Documento TCE nº:** [36742/21](#)

**Número da Licitação:** 00002/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE KITS MONTADOS CONTENDO GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00

**Local do Certame:** [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Tigre

**Documento TCE nº:** [36745/21](#)

**Número da Licitação:** 00024/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TONER E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, À FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE/PB.

**Data do Certame:** 31/05/2021 às 09:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

**Valor Estimado:** R\$ 116.625,00

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [36765/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de didáticos e de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Cajazeirinhas

**Data do Certame:** 07/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [36766/21](#)

**Número da Licitação:** 00019/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais de didáticos e de expediente, de forma parcelada, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do Município de Cajazeirinhas

**Data do Certame:** 07/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

**Documento TCE nº:** [36771/21](#)

**Número da Licitação:** 00020/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos de pequeno e médio porte que compõem a frota do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas/PB



**Data do Certame:** 07/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [36772/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea “d” do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93  
**Data do Certame:** 07/06/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [36773/21](#)  
**Número da Licitação:** 00021/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea “d” do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93  
**Data do Certame:** 07/06/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [36775/21](#)  
**Número da Licitação:** 71011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421)  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Comprasnet  
**Valor Estimado:** R\$ 136.362,32  
**Observações:** edital e anexos disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5369>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [36778/21](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviço de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e montagem destinado as atividades administrativas do município de São Domingos  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 09:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Documento TCE nº:** [36779/21](#)  
**Número da Licitação:** 00029/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para manutenção preventiva e corretiva, bem como a reposição de peças de máquinas pesadas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** na sala de reuniões da CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [36796/21](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 09/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [36797/21](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de oxigênio medicinal para a Unidade de Pronto Atendimento desta Cidade  
**Data do Certame:** 09/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês  
**Documento TCE nº:** [36798/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus (de primeira linha), câmaras de ar e coletes, destinados aos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, pertencentes a esta prefeitura  
**Data do Certame:** 11/06/2021 às 07:15  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Joca Claudino  
**Documento TCE nº:** [36799/21](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de revitalização de uma praça e dois canteiros no município de Joca Claudino/PB  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 129.250,16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante  
**Documento TCE nº:** [36813/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** Aquisição parcelada de medicamentos para Farmácia Básica, destinados as Unidades de Saúde, vinculados aos programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Diamante até 31 de Dezembro de 2021, dentro dos prazos e normas da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993 e suas alterações posteriores e determinação do Edital.  
**Data do Certame:** 07/06/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE  
**Valor Estimado:** R\$ 573.093,50

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [36815/21](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NA FROTA DE VEÍCULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 10/06/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 343.449,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento  
**Documento TCE nº:** [36817/21](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços



**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR DIVERSOS SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO-PB, A SEREM REALIZADOS DENTRO DO MUNICÍPIO E COM PLANTÃO DE 24 HORAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 14:00

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.org.br](http://www.comprasgovernamentais.org.br)

**Valor Estimado:** R\$ 144.781,70

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [36819/21](#)

**Número da Licitação:** 09025/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de tanques estacionários verticais em Plástico com Reforço de Fibra de Vidro – PRFV, com capacidade total de 21.448 litros cada um (capacidade útil 20.000 l) para armazenamento de Sulfato de Alumínio Líquido, destinados as Estações de Tratamento de Água das cidades de Píripituba, Jacaraú, Bananeiras e Patos, nos âmbitos dos Regional do Brejo e Espinharas, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 18/06/2021 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 874222

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [36822/21](#)

**Número da Licitação:** 09032/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de Tubos em PVC em diversos diâmetros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central, visando atender as requisições da Agência Central, Gerências Regionais e Agências Locais, no estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 14:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 874225

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [36825/21](#)

**Número da Licitação:** 09029/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Bombas Dosadoras, com vazão de 5-6 L/h – 4-7 bar, destinadas para aplicação de produtos químicos nos sistemas dos Regionais do Litoral e Brejo da CAGEPA.

**Data do Certame:** 17/06/2021 às 14:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 875189

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Documento TCE nº:** [36831/21](#)

**Número da Licitação:** 09026/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de Grade Reta com Limpeza Mecanizada tipo Cremalheira destinado à Estação Elevatória de Esgoto – EEE – SANHAUÁ da cidade de Bayeux.

**Data do Certame:** 15/06/2021 às 14:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 875147

**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Documento TCE nº:** [36877/21](#)

**Número da Licitação:** 00015/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos A a Z, para distribuição a população carente do Município de Juarez Távora, conforme receita médica, considerando o MAIOR DESCONTO sobre o preço máximo ao consumidor da tabela oficial de preços de medicamentos, Revista ABC Farma, órgão oficial da Associação

Brasileira de Comércio Farmacêutico.

**Data do Certame:** 11/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Valor Estimado:** R\$ 400.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Documento TCE nº:** [36886/21](#)

**Número da Licitação:** 00001/2021

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB

**Data do Certame:** 20/04/2021 às 10:30

**Local do Certame:** Setor de Licitação Sede da Prefeitura

**Valor Estimado:** R\$ 83.740,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [36888/21](#)

**Número da Licitação:** 00029/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES DE SAÚDE

**Data do Certame:** 08/06/2021 às 08:30

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** Informações: das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, na Avenida Primeiro de Abril, 390 - Centro - Sumé - PB. Telefone:

(083) 3353-2274. E-mail: [cplsume@gmail.com](mailto:cplsume@gmail.com). Site:

[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé

**Documento TCE nº:** [36891/21](#)

**Número da Licitação:** 00034/2021

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA CEO E ATENÇÃO PRIMÁRIA

**Data do Certame:** 08/06/2021 às 11:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Observações:** Informações: das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, na Avenida Primeiro de Abril, 390 - Centro - Sumé - PB. Telefone:

(083) 3353-2274. E-mail: [cplsume@gmail.com](mailto:cplsume@gmail.com). Site:

[www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Quixaba

**Documento TCE nº:** [36896/21](#)

**Número da Licitação:** 00033/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus e derivados, destinados a frota de veículos e (máquinas pesadas), vinculados a todas as Secretarias, programas, FMS, para o consumo previsto até 31 de Dezembro de 2021, obedecendo às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.

**Data do Certame:** 04/06/2021 às 13:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

**Valor Estimado:** R\$ 700.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Documento TCE nº:** [36904/21](#)

**Número da Licitação:** 00046/2021

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Motocicletas com motorista, para prestar serviços de Motoboy a diversas secretarias deste Município, durante o exercício de 2021.

**Data do Certame:** 10/06/2021 às 14:00

**Local do Certame:** Setor de licitação



**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [36907/21](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CREDENCIAMENTO de profissionais médicos, pessoa física e/ou jurídica, para a prestação de serviços de saúde e apoio diagnóstico, no Cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS, em áreas diversas, em caráter complementar à Rede Municipal de Saúde, destinado ao atendimento de pacientes do Município de Juripiranga - PB, na forma estabelecida por este Edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 18/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 576.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [36912/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de material de construção para execução dos serviços destinados as Secretarias do Município.  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Valor Estimado:** R\$ 164.165,58

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [36915/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa objetivando a aquisição/fornecimento de peças destinados as motocicletas da frota da Prefeitura Municipal de Aguiar.  
**Data do Certame:** 15/06/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Valor Estimado:** R\$ 26.192,33

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2021:**  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [25941/21](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS E PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, PARA CONTENÇÃO DA FUGA DE MATERIAL GRANULAR DO BERÇO 101 DO CAIS PORTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/05/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [33413/21](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural conforme Resolução nº 6, de maio de 2020 e também pelo §1º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Resolução FNDE CD nº 38/2009 e alterações na resolução CD FNDE nº 25/2012, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, durante o exercício vigente.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/05/2021:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [34642/21](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Objeto:** Aquisição de equipamentos Odontológicos Cadeira Odontológica e Bomba a Vácuo Odontológica, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, deste município.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/05/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [36522/21](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Aquisição de material de construção para execução dos serviços destinados a todas as Secretarias do Município.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/05/2021:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [36526/21](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2021  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Objeto:** Contratação de empresa objetivando a aquisição/fornecimento de peças, destinados as motocicletas da frota da Prefeitura Municipal de Aguiar.